



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEZUMA

CNPJ: 00.972.865/0001-10 - e-mail: camaramontezuma@gmail.com

Praça José Batista, 913 - Centro - (38) 3825-1122

CEP: 39.547-000 - Montezuma - Minas Gerais

OFÍCIO Nº 017/2022

Montezuma/MG, 09 de setembro de 2022.

Exmº Sr. Ivan Vieira de Pinho
DD. Prefeito Municipal de Montezuma/MG

Senhor Prefeito.

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, comunicar a Vossa Excelência, que o **PROJETO DE LEI Nº 017/2022**, de autoria do executivo municipal que "Altera os artigos 1º, 4º e 12º da lei nº 003/2015, que dispõe sobre a estrutura, função pública, do Conselho Tutelar e processo de escolha dos conselheiros tutelares no município de Montezuma, nos termos da lei federal nº 13.824 de 09 de maio de 2019 e da lei federal nº 14.344 de 24 de maio de 2022 e dá outras providências, e o **PROJETOS DE LEI Nº 018/2022** que dispõe sobre "Denominação da Rua Campo de Pouso, Rua projetada, que se inicia na Av. Enedino Araújo, em frente a atual residência da Sra. Cleide Santos Vieira, Bairro Planalto Montezuma/MG., de autoria do vereador Edson de Oliveira Araújo, ambos enviado a esta casa legislativa, foram amplamente discutidos e aprovados pelo pleno desta casa de leis por unanimidade.

Portanto estamos encaminhados anexo a Vossa Excelência, para que o mesmo passe pelos tramites legais, em conformidade ao que dispõe a lei Orgânica Municipal, com consequente sanção e publicação.

Estamos a disposição de Vossa Excelência, para quaisquer informações que se fizerem necessárias, oportunidade em que manifestamos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


CLAUDIA SILVA DE CARVALHO SÁ
Presidente da Câmara Municipal
Montezuma/MG


19/09/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA

Estado de Minas Gerais

PRAÇA JOSÉ BATISTA, 1000. CENTRO – CEP 39.547-000
CNPJ: 25.223.983/0001-56



OFÍCIO Nº 199/2022

Montezuma-MG, 26 de agosto de 2022.

A Sra. Claudia Silva de Carvalho Sá
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montezuma/MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

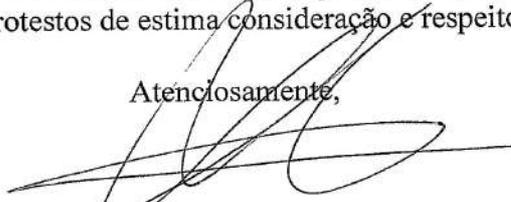
Senhora Presidente,

Cumprimentando-a Cordialmente, venho através deste, encaminhar em anexo o Projeto de Lei nº 017/2022, que dispõe sobre adequações à Lei Municipal nº 003/2015 – “Lei do Conselho Tutelar”.

Na oportunidade, encaminhamos ainda a Vossa Senhoria, Mensagem/justificativa.

Observados os requisitos legais, aguardo tramitação e decisão dos membros desta colenda casa legislativa. Oportunidade em que manifesto a todos protestos de estima consideração e respeito.

Atenciosamente,


IVAN VIEIRA DE PINHO
Prefeito Municipal



MENSAGEM

**Sra. Presidente da Câmara Municipal de Montezuma – MG.
Excelentíssimos Senhores Vereadores e**

Prezado(a)s Senhor(a)s

O Projeto de Lei nº 017/2022, que estamos encaminhando a esta casa, trata da atualização da Lei Municipal nº 003/2015, que dispõe sobre a estrutura, função pública, processo de escolha e funcionamento do conselho tutelar no município de Montezuma.

Considerando que a legislação federal referente ao assunto, foi atualizada através da Lei Federal nº 13.824 de 09 de maio de 2019, e mais recentemente através da Lei Federal nº 14.344 de 24 de maio de 2022, verificamos a necessidade de apresentar o presente projeto de lei para promover a adequação da Lei Municipal nº 003/2015 em conformidade as normas das leis Federais vigentes.

Verificamos ainda, que a remuneração dos conselheiros municipais se encontra defasada, visto que a última remuneração se deu no ano de 2015, ou seja, a 7 anos e não houve nenhuma recomposição até a presente data.

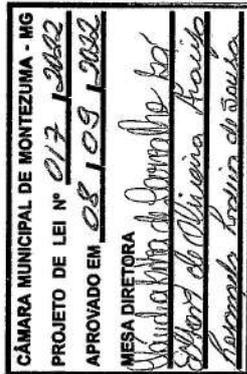
Como os senhores e senhoras verão adiante, a administração municipal, sensível a essa realidade, busca também através do presente projeto amenizar as perdas salariais acumuladas, uma vez que os nossos conselheiros têm prestado um relevante serviço ao nosso município.

Pelo exposto, encaminho o presente projeto para breve tramitação e solicito aos ilustres Edis a sua aprovação.

Montezuma-MG, 26 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

IVAN VIEIRA DE PINHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 017 DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

“ALTERA OS ARTIGOS 1º, 4º E 12º DA LEI Nº 003/2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, FUNÇÃO PÚBLICA, DO CONSELHO TUTELAR E PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES NO MUNICÍPIO DE MONTEZUMA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.824 DE 09 DE MAIO DE 2019 E DA LEI FEDERAL Nº 14.344 DE 24 DE MAIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montezuma, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica alterado o § 2º do Artigo 1º da Lei Municipal nº 03/2015 de 01 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - § 2º - O Conselho Tutelar se vincula administrativamente ao poder executivo municipal, é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pelos eleitores do município para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.”

Art. 2º. Fica alterado o Artigo 4º da Lei Municipal nº 03/2015 de 01 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - São atribuições do Conselho Tutelar, nos termos dos artigos 98 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente:”

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) solicitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;



- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.
- XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
- XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;
- XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;
- XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
- XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;
- XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.



Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 3º. Fica alterado o Artigo 12º da Lei Municipal nº 03/2015 de 01 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12º - A remuneração do conselheiro tutelar no efetivo exercício da sua função será de R\$: 1.721,00 (um mil setecentos e vinte e um reais), aos conselheiros tutelares é assegurado ainda nos termos do artigo 134 do ECA:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

§ 1º - *O recebimento pecuniário de que trata o caput deste artigo será proporcional aos dias efetivamente trabalhados, inclusive para o suplente, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.*

§ 2º - *Fica assegurado ao servidor municipal no exercício da função de conselheiro tutelar o direito de optar pela remuneração e pelas vantagens de seu cargo efetivo, nos termos da legislação municipal que rege a matéria.*

§ 3º - *Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, qualquer vínculo de natureza trabalhista dos conselheiros para com o Município.*

§ 4º - *O conselheiro tutelar perderá:*

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montezuma - MG, 26 de agosto de 2022.

Ivan Vieira de Pinho
Prefeito de Montezuma – MG



QUADRO RESUMO DAS ALTERAÇÕES

Situação Atual	Solução proposta	Resultado
<p>Artigo 1º da Lei 003/2015</p> <p>Esta divergente da Lei Federal 13.824 de 09 de Maio de 2019 que permite a recondução (reeleição) ilimitada do conselheiro ao cargo mediante seu êxito em novos processos de escolha.</p>	<p>Alteração do § 2º do Artigo 1º da Lei Municipal nº 03/2015 através do presente projeto de lei.</p>	<p>Adequação da legislação municipal à legislação federal;</p> <p>Pacificar o tema, prevendo na legislação municipal o direito dos conselheiros participarem de novos processos de escolha.</p>
<p>Artigo 4º da Lei 003/2015</p> <p>Está divergente com artigo 29 da Lei Federal 14.344 de 24 de Maio de 2022 que acrescentou 8 novas atribuições ao conselho tutelar</p>	<p>Alteração do Artigo 4º da Lei Municipal nº 03/2015 através do presente projeto de lei, incluindo os incisos XIII a XX que descrevem as novas atribuições;</p>	<p>Adequação da legislação municipal à legislação federal;</p> <p>Segurança jurídica para atuação do conselho e exigência da comunidade com relação às novas atribuições.</p>
<p>Artigo 12º da Lei 003/2015</p> <p>Em vigor desde 2015, estabeleceu remuneração de R\$ 1.200,00 equivalente, (salário mínimo da época R\$ 788,00), permanece sem recomposição até a presente data.</p>	<p>Alteração do Artigo 12º da Lei Municipal nº 03/2015 através do presente projeto de lei, estabelecendo remuneração de 1.721,00 (um mil e setecentos e vinte e um reais)</p>	<p>Amenizar perdas acumuladas Valorização do serviço público relevante;</p>